



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 565

RUBRICA:

ID 50233A9-n

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

Referência: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2016.

Objeto: Contratação de empresas para a prestação de serviços de telecomunicações, a saber: Lote 1 – Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – SMP; e Lote 2 - Serviço de Acesso Móvel – Modem 3G/4G, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 591 de 16 de outubro de 2015, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2015 apresentada pela empresa Oi Móvel S.A., nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa Oi Móvel S.A., recebida no dia 01/09/2016, no qual requer que sejam promovidas alterações nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS À IMPUGNANTE:

2.1 – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA.

Resposta (Item 9.1.1, alínea “a”)

Indeferido. Solicitamos atender ao Edital, uma vez que a exigência contida no item 9.1.1 do Edital está em conformidade com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Presencial para contratação de serviços (P-03/06) aprovada pela Resolução PGE nº 3879, de 28 de abril de 2016.

2.2 – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

Resposta (Item 9.1.3, alínea “b”)

Primeiramente cabe registrar que a exigência de Qualificação Econômico-Financeira contida no subitem 9.1.3 alínea “b” está em conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 e Minuta Padrão da PGE, e foi devidamente justificada no processo administrativo.

No entanto, devido às alegações expostas pela empresa e, visando ampliar a participação no certame, foi incluída a alínea “c”, do subitem 9.1.3, com a seguinte redação:

c) Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1 para o Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), deverão comprovar ser dotados de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor de cada LOTE, na forma do subitem 4.2 do Edital.

Cont.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-12/078/2360/2014

DATA: 16/10/2014

FLS.: 569

RUBRICA:

ID 5023389-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação- SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

2.3 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DECRETO QUE REGULA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS.

Resposta (Item 12.3 do Edital):

Entendemos que a apresentação do Termo Compromisso de Ajustamento de Conduta seja suficiente para o atendimento deste item, considerando que este TAC está firmado perante o Ministério do Trabalho em conformidade com o art. 5º, Inciso VI, da Lei nº 7347/85, ao art. 585 – Inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4 – VALOR DA GARANTIA

Resposta (Item 15.1 do Edital):

Indeferido. Solicitamos atender ao Edital. O percentual estipulado para o cumprimento da garantia prevista no item 15.1 do Edital e demais cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV) estão em conformidade com o artigo 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Presencial para contratação de serviços (P- 03/06) aprovada pela Resolução PGE nº 3879, de 28 de abril de 2016.

2.5 - PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Deferido. A redação do item 16.1, e das demais cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV) estão em conformidade com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Presencial para contratação de serviços (P- 03/06) aprovada pela Resolução PGE nº 3879, de 28 de abril de 2016, mas para os serviços do objeto serão aceitas as faturas emitidas pelos correspondentes serviços prestados e os seus pagamentos serão processados mediante autenticação de códigos de barras, procedimento que já é adotado atualmente.

2.6 – PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

Resposta (Item 16.5 do Edital):

Indeferido. Solicitamos atender ao Edital e demais cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV), uma vez que os mesmos estão em conformidade com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Presencial para contratação de serviços (P-03/06) aprovada pela Resolução PGE nº 3879, de 28 de abril de 2016.

Cont.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 567

RUBRICA:

ID 5023389-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

2.7 – GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE

Resposta (Item 16.6 do Edital):

Indeferido. Solicitamos atender ao Edital e demais cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV), uma vez que os mesmos estão em conformidade com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Presencial para contratação de serviços (P-03/06) aprovada pela Resolução PGE nº 3879, de 28 de abril de 2016.

2.8 – REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

Resposta (Item 16.8 do Edital):

A solicitação será atendida em parte. O item 16.8 do Edital e demais cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV) serão readequados prevendo que as tarifas reguladas pela Agência Reguladora de Telecomunicações - ANATEL sofrerão os reajustes específicos estabelecidos por aquela Agência, na forma da Lei. Para eventuais itens de custos não regulados pela ANATEL, os mesmos serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – IPCA, na forma do que dispõem o art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001.

2.9 – DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA

Resposta (Item 17.5, alínea “a” do Edital):

Indeferido. Solicitamos atender ao Edital e demais cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV), uma vez que o percentual de multa estipulado está em conformidade com a Resolução PGE nº 3424, 12 de setembro de 2013.

2.10 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

Resposta (Item 17.5, alínea “e” do Edital):

Indeferido. Solicitamos atender ao Edital e demais cláusulas do Termo de Referência (Anexo I), da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexos IV) e da Minuta de Contrato (Anexo XIV), uma vez que o percentual de multa estipulado está em conformidade com a Resolução PGE nº 3424, 12 de setembro de 2013.

2.11 – LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS AO CONTRATANTE

Resposta (Cláusulas da Minuta da Ata de Registro de Preços e da Minuta do Contrato):

Indeferido. Solicitamos atender aos termos contidos no item 15.1, alínea “f” da Cláusula Décima Quinta da Minuta da Ata de Registros de Preços (Anexo IV) e no item 13 da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato (Anexo XIV), uma vez que os mesmos estão em conformidade com a Minuta-Padrão de Contrato para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual. (P- 02 /11), aprovada pela Resolução PGE nº 3042, de 07 de novembro de 2011 e alterações posteriores.

Cont.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E-26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 567

RUBRICA:

ID 5023389-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

2.12 - DA EXECUÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA CONTRATADA

Resposta (Cláusula Décima Sexta da Minuta de Contrato):

Indeferido. Solicitamos atender os termos contidos na Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato (Anexo XIV), uma vez que o mesmo está em conformidade com a Minuta-Padrão de Contrato para prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual. (P- 02 /11), aprovada pela Resolução PGE nº 3042, de 07 de novembro de 2011 e alterações posteriores.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente os termos formulados na Impugnação da Oi Móvel S.A., mantendo as respostas para os itens da Impugnação impetrada no dia 01 de setembro do corrente.

Notifique-se à Oi Móvel S.A. e demais licitantes e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 02 de setembro de 2016.


LEANDRO MONTEIRO MURATORI
Diretor de Administração e Finanças
ID nº 5036288-7

Leandro Monteiro Muratori
Diretor - DAF-PRODERJ
ID: 50362887